



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.232, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a cobertura obrigatória de tratamentos multidisciplinares às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 2541/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar a cobertura obrigatória de tratamentos multidisciplinares às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-E e 10-F:

*“Art. 10-K. As operadoras de planos privados de assistência à saúde ficam obrigadas a garantir a cobertura integral e contínua de tratamentos prescritos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo:*

*I – terapias multidisciplinares;*

*II – psicoterapia;*

*III – terapia ocupacional;*

*IV – fonoaudiologia;*

*V – fisioterapia;*

*VI – acompanhamento por profissionais da educação, quando indicado para fins terapêuticos;*

*VII – qualquer outro tratamento necessário ao desenvolvimento ou à funcionalidade da pessoa diagnosticada.*

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





§ 1º *A cobertura prevista no caput independe de número de sessões, limites quantitativos, carências específicas ou necessidade de pactuação prévia no contrato.*

§ 2º *Os tratamentos deverão ser realizados por profissionais adequadamente habilitados e conforme prescrição do médico assistente.*

§ 3º *A ausência de previsão expressa no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS não poderá ser utilizada para negar cobertura.*

*“Art. 10-L.As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão assegurar a utilização de métodos terapêuticos baseados em evidências científicas e reconhecidos pelos Conselhos Profissionais competentes, tais como:*

*I – Análise do Comportamento Aplicada (ABA);*

*II – Integração Sensorial;*

*III – Comunicação Alternativa e Ampliada;*

*IV – demais métodos adequados às necessidades individuais do paciente.*

*Parágrafo único. A operadora não poderá restringir o método adotado pelo médico assistente, desde que fundamentado e tecnicamente reconhecido.” (NR)*

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária e consumerista, sujeitando a operadora às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de responsabilidade civil por danos ao consumidor.

**Art. 3º** A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) deverá adequar suas normas regulamentares no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.





**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa tem como objetivo garantir, de forma inequívoca e definitiva, que todas as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenham acesso aos tratamentos terapêuticos necessários, independentemente de limitações contratuais dos planos de saúde ou interpretações restritivas do Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O tema já foi amplamente debatido no Poder Judiciário, culminando na decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento do EREsp 1.889.704, que fixou entendimento firme no sentido de que o Rol da ANS possui natureza exemplificativa.

Isso significa que os planos de saúde não podem negar cobertura a procedimentos essenciais à saúde do paciente sob a alegação de ausência de previsão expressa na listagem da agência. O STJ deixou claro que o Rol representa uma referência mínima, não um teto limitador.

Além disso, ao reafirmar a natureza exemplificativa do Rol, o Tribunal consolidou a proteção do consumidor e a prevalência da prescrição médica, reforçando que a saúde suplementar deve respeitar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição Federal) e o direito fundamental à saúde (art. 196).

Nesse contexto, a recusa dos planos em custear terapias essenciais configura prática abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor e reiteradamente condenada pela jurisprudência.





A realidade brasileira demonstra que famílias de pessoas com TEA enfrentam enorme dificuldade para acessar terapias multidisciplinares como ABA, fonoaudiologia, integração sensorial, psicoterapia e terapia ocupacional.

A limitação do número de sessões ou a negativa de cobertura por “ausência no Rol” tem levado milhares de famílias a recorrer ao Judiciário, sobrecarregando o sistema judicial e gerando custos sociais e emocionais desnecessários. Esta Lei busca eliminar tais barreiras, garantindo previsibilidade, segurança jurídica e respeito pleno às necessidades clínicas dos pacientes.

Do ponto de vista técnico e orçamentário, a proposta é razoável e equilibrada. Ela não interfere na estrutura contratual da saúde suplementar, mas apenas determina que a cobertura mínima seja compatível com o entendimento jurídico já consolidado pelos tribunais. Além disso, alinha-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao Marco Legal da Primeira Infância e ao Decreto nº 10.502/2020, que reconhece a necessidade de atendimento integral à pessoa com TEA.

A medida encontra forte respaldo social, jurídico e clínico, representando avanço em defesa da inclusão, da equidade e da dignidade humana. Ao estabelecer parâmetros nacionais claros, impede interpretações divergentes entre operadoras e reduz litígios desnecessários, fortalecendo o próprio sistema de saúde suplementar.

Por todo o exposto, trata-se de um projeto juridicamente sólido, socialmente justo e alinhado à jurisprudência dominante, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Por esses motivos, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Deputado AMOM MANDEL**

Apresentação: 22/12/2025 23:52:44.973 - Mes:

PI 27027/2025

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253102454600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>NORMA CITADA</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>	<b>PARTES ALTERADAS</b>
LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03;9656">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03;9656</a>	Art. 10-K; Art. 10-L

**FIM DO DOCUMENTO**